



D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE ATRIBUIÇÃO
30/11/87 autp

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº
INTERESSADO:

0616/71

ASSUNTO:

Colégio "Olivetano" - Escola de 1º Grau
1ª semestralidade de 1987

RELATOR NA CENE:

Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO:

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº

49 /87 CONSELHO PLENO APROVADA EM 09/12 /198

1. RELATÓRIO: O Colégio "Olivetano" - Escola de 1º Grau, estabelecido na Avenida Padres Olivetanos nº 783, Vila Esperança, em São Paulo, Capital, em caminha a esta CENE-CEE suas planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

A documentação encontra-se de acordo com a legislação que rege a matéria, tendo sido atendidas todas as exigências.

2. APRECIACÃO : A requerente praticou os seguintes percentuais de aumento sobre os valores cobrados na 2ª semestralidade de 1986:

1ª a 4ª série do 1º grau	143%
5ª a 8ª série do 1º grau	134%.

3. CONCLUSÃO: Considerando que a requerente atendeu a todas as exigências legais que regem a matéria;

Considerando que os percentuais aplicados sobre a 2ª semestralidade de 1986 são inferiores ao estabelecido pela Deliberação CEE nº 17/87;

Considerando o que mais dos autos consta;

Opino pelo deferimento do reajuste aplicado pela requerente no 1º semestre de 1987, podendo a mesma cobrar os seguintes valores:

1ª a 4ª série	Cz\$ 2.000,00
5ª a 8ª série	Cz\$ 2.660,00

CENE-CEE, 19/11/87

a) 
GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO